

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 18/02/2022 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

Processo n.º 32/2022

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Inconformado com a sentença proferida a fls. 109 a 113v do Processo Comum Singular n.º CR3-21-0301-PCS do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de um crime consumado de fuga à responsabilidade, p. e p. sobretudo pelo art.º 89.º da Lei do Trânsito Rodoviário, em três meses de prisão (suspensa na execução por um ano e seis meses), com inibição de condução por dez meses, veio o arguido A recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), assacando, na motivação apresentada a fls. 130 a 148 dos presentes autos correspondentes, àquela decisão condenatória o vício de erro notório na apreciação da prova aludido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do

Código de Processo Penal (CPP), para rogar a absolvição dele daquele crime (por alegada falta de prova suficiente e objectiva a demonstrar que ele tenha tomado conhecimento da colisão de veículos e após isto tenha decidido em fugir ao local para se furtar à sua responsabilidade jurídica).

Ao recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador a fls. 151 a 153v dos presentes autos, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, parecer a fls. 166 a 167v dos autos, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

Cumprе rejeitar o recurso, nos termos permitidos pelos art.^{os} 407.^o, n.^o 6, alínea b), e 410.^o, n.^o 1, do Código de Processo Penal (CPP), dada a manifesta improcedência do mesmo.

2. Do exame dos autos, sabe-se que a sentença ora recorrida ficou proferida a fls. 109 a 113v, cuja fundamentação fáctica e probatória se dá por aqui integralmente reproduzida.

3. De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente decisor do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI,

de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesse enquadramento, vê-se que o arguido ora recorrente imputou à decisão condenatória recorrida o vício de erro notório na apreciação da prova.

Sobre esse esgrimido vício de erro notório na apreciação da prova, é de relembrar, desde já, os seguintes preciosos ensinamentos veiculados no **MANUAL DE PROCESSO CIVIL** (2.^a Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1985, páginas 470 a 472), de autoria de **ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA**:

– <<As provas são apreciadas *livremente*, sem nenhuma escala de hierarquização, de acordo com a convicção que geram realmente no espírito do julgador acerca da existência do facto.

[...]

Há, todavia, algumas excepções ao princípio da *livre apreciação da prova*, que constituem como que justificados resíduos do sistema da *prova legal*.

[...]

Mas convém desde já conhecer os diferentes *graus de convicção* do julgador criados pelos meios de prova e precisar o seu alcance prático.

Quando qualquer meio de prova, não dotado de força probatória *especial* atribuída por lei, crie no espírito do julgador a convicção da

existência de um facto, diz-se que foi feita *prova bastante* – ou que há *prova suficiente* – desse facto.

Se, porém, a esse meio de prova um outro sobrevier que crie no espírito do julgador a dúvida sobre a existência do facto, a *prova deste facto desapareceu*, como que se *desfez*. Nesse sentido se afirma que a *prova bastante* cede perante simples *contraprova*, ou seja, em face do elemento probatório que, sem convencer o julgador do facto oposto (da inexistência do facto), cria no seu espírito a *dúvida séria* sobre a existência do facto.

Assim, se a parte onerada com a prova de um facto conseguir, através de testemunhas, de peritos ou de qualquer outro meio de prova, persuadir o julgador da *existência* do facto, ela preencheu o *ónus* que sobre si recaía. Porém, se a parte contrária (ou o próprio tribunal) trazer ao processo qualquer outro elemento probatório de sinal oposto, que deixe o juiz na dúvida sobre a existência do facto, dir-se-á que ele fez *contraprova*; e mais se não exigirá para *destruir* a *prova bastante* realizada pelo onerado, para *neutralizá-la* [...]>>.

No caso concreto dos autos, após vistos, em global e de modo crítico, os elementos probatórios referidos na fundamentação probatória da decisão recorrida, não se vislumbra que seja manifestamente desrazoável o resultado do julgamento da matéria de facto feito pelo Tribunal recorrido, pelo que é de respeitar o julgado desse Tribunal sentenciador, o qual, aliás, já explicou congruente e convincentemente, sobretudo no último parágrafo

da fundamentação probatória da sua decisão, a fl. 111 a 111v dos autos, as razões sustentadoras da sua livre convicção sobre os factos.

É, pois, evidentemente infundado o recurso, sem mais indagação por desnecessária, até também pelo espírito da norma do n.º 2 do art.º 410.º do CPP.

4. Dest'arte, decide-se em rejeitar o recurso, por manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso).

Após o trânsito em julgado, comunique o resultado da decisão do recurso à ofendida.

Macau, 18 de Fevereiro de 2022.

Chan Kuong Seng
(Relator)